

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.11.89

EMENTÁRIO Nº 1562 - 1

19.10.1989

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO Nº 381-1

-

SÃO PAULO

(MEDIDA CAUTELAR)

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADAS : MIRNA CIANCI E OUTRA

EMENTA : - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas ajuizado, mas ainda não submetido ao crivo do juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal de origem.

São em casos excepcionais a lei processual civil concerne prerrogativa ao juiz de deferir medida cautelar.

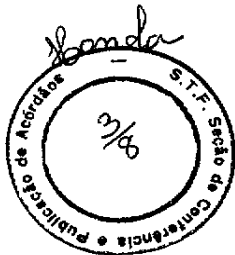
Se o recurso extraordinário impugnou apenas parte da decisão exequenda, a eficácia da outra parte — autônoma e suficiente — ficaria prejudicada com a concessão da cautelar, o que não é juridicamente plausível.

Indeferimento da medida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 19 de outubro de 1989.



NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CARLOS MADEIRA - RELATOR

19.10.1989

TRIBUNAL PLENO

7

PETIÇÃO Nº 381-1

SÃO PAULO -

(MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA  
REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADAS : MIRNA CIANCI E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Trata-se de medida cautelar inominada requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, para evitar a execução da decisão já intentada mediante extração de carta de sentença. A decisão cuja execução o requerente quer evitar foi proferida em ação de despejo na qual saiu sucumbente, e nela foi determinado que o pagamento das verbas daí decorrentes fosse feito de uma só vez e atualizado.

Alega o requerente que a execução dessa decisão lhe acarretará dano irreparável ou de incerta reparação, em afronta ao art. 100 da Constituição vigente, uma vez que a sistemática de pagamentos da Fazenda Pública obedece à inclusão do valor do orçamento público, com atualizações sucessivas, se necessárias.

Informa, também, que o recurso extraordinário ainda não foi apreciado pela Presidência do Tribunal a quo, mas, a despeito disso, roga que a cautelar seja "concedida sob condição, isto é, até que se conclua o juízo de admissibilidade do excepcio



nal interposto, ainda mais que a matéria discutida no processo principal reveste-se de alta relevância para o interesse público".

Ouvida a Procuradoria Geral da República, o parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, ao opinar pelo indeferimento da medida pleiteada, fez as seguintes considerações (fls. 97/99):

"3. Pede agora o Estado de São Paulo a concessão de MEDIDA LIMINAR, nesta ação cautelar,

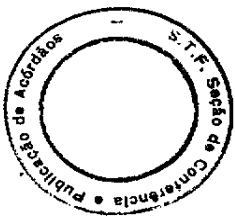
'.... para o fim de conferir suspensividade ao recurso extraordinário interposto a propósito da referida decisão, evitando-se sua imediata execução, já que esta foi intentada mediante pedido de extração de carta de sentença já deferido.'  
(fls. 5, grifamos)

4. Ocorre que o exame da peça de interposição do Recurso Extraordinário revela que o mesmo se insurge, ao abrigo do art. 117, § 1º, da Constituição (no texto anterior à Carta de 1988), tão só contra a PARTE do V. julgado recorrido em que manteve a determinação da R. sentença, segundo a qual,

'Os valores deverão ser pagos de forma atualizada e de uma única vez.'  
(fls. 54)

5. É obviamente demasiado, em consequência, o pleito cautelar, que, fundado na existência de tal Recurso Extraordinário PARCIAL, pretende a concessão da medida para suspender a TOTAL EXECUTORIEDADE DO JULGADO.

6. Reduzido o pedido cautelar, portanto, às suas proporções POSSÍVEIS — que se contêm apenas no âmbito da condenação ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários de advogado, no que foi determinada sua ATUALIZAÇÃO, com o pagamento DE UMA ÚNI



CA VEZ —, é de se consignar, desde logo, a dificuldade no vislumbrar, em tal condenação, manifesto "PERIGO DE DANO AO ERÁRIO" (fls.5), a justificar a excepcionalidade do deferimento da medida liminar postulada.

7. De qualquer forma, contudo, não se vê, prima facie, em que essa determinação judicial exclui o cumprimento do art. 100 da Constituição vigente (que hoje disciplina a matéria regida, na ordem constitucional anterior, pelo art. 117, § 1º, da Emenda nº 1, de 1969), cujo § 1º, lembre-se, reza:

'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.'

8. Com efeito, o art. 100, § 1º, do texto constitucional também prevê que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, conquanto processados mediante precatórios judiciários, se façam:

- a) de forma ATUALIZADA; e
- b) de UMA ÚNICA VEZ.

9. Houvesse o R. decisum determinado que o pagamento se fizesse por outra forma que não o PRECATÓRIO JUDICIÁRIO — o qual, por seu turno, se submete às regras estatuídas na Constituição —, então, sim, talvez se pudesse reconhecer a procedência do pedido cautelar; mas se isso não ocorreu — e nem chega a inicial a sustentá-lo explicitamente —, afigura-se de todo incabível que, sob o fundamento de ameaça até agora inexistente, seja sobrestada a instauração de regular execução de julgado, mormente considerando-se que a R. decisão exequenda já está, na sua maior parte, ao



**10**

abrigo da res judicata.

10. O pleito cautelar transparece, em verdade, velado propósito de sustar não O PAGAMENTO das — verbas objeto da condenação, mas, sim, o próprio DESPEJO, mandamento que está fora do alcance do Recurso Extraordinário interposto.

11. O parecer é, por conseguinte, de que a Medida Cautelar postulada não comporta deferimento em caráter liminar, nem é juridicamente possível, sendo suscetível de trancamento in initio litis."

É o relatório.



11

V O T O

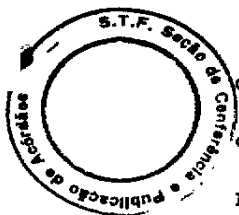
O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR) - Corretas as razões expostas na peça da Procuradoria Geral da República, que acompanho para o caso.

Impõe-se, a meu ver, salientar que a nossa lei processual civil é rigorosa no que concerne à prerrogativa do juiz de deferir, sem audiências da parte adversa, medida cautelar. Os casos são limitados aos arts. 797 e 804 do Código de Processo Civil, os quais não dispensam o requerente de afirmar e provar o motivo que justifica a urgência da medida.

E a jurisprudência desta Corte é exigente no que toca à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas ajuizado na origem, e ainda não submetido ao crivo do juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal a quo.

Como anotou o parecer adotado, no caso dos autos o recurso extraordinário impugna o critério determinado para pagamento das custas e despesas do processo, não abrangendo a outra parte autônoma e suficiente da decisão — o despejo do imóvel. Ora, caso concedida a cautelar propugnada — o que se admite apenas para argumentar — a eficácia dessa parte da decisão ficaria prejudicada, o que não é juridicamente plausível.

Por outro lado, eventual provimento do recurso extraordinário, caso venha a ser admitido, não estará prejudicado com a execução provisória do acórdão recorrido, pois implicará na sua reforma somente na parte alusiva às verbas da sucumbência.



**12**

E só isso, sem afetar a execução do despejo propriamente — a desocupação do imóvel.

Pedidos análogos ao presente foram decididos por esta Corte, dentre os quais:

"Medida cautelar, Recurso Extraordinário — O recurso extraordinário tem efeito unicamente devolutivo. Só em casos excepcionais poderá ser deferida medida cautelar, imprimindo à irresignação para o efeito suspensivo, máxime sem audiência das partes. Aplicação dos artigos 304 e 21, IV, do RISTF c/c, os artigos 343, § 4º, 797 e 798 do CPC. Liminar indeferida."

Pet. 118 (RTJ 110/458)

"Medida cautelar, visando a conferir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, só em casos excepcionais se faz cabível (artigos 304 e 321, § 4º, do Regimento Interno.

Presunção de extravio de bens, que não tem lugar, na espécie, tampouco o risco de ineficácia da ulterior decisão, no Recurso Extraordinário (artigo 21, IV, do Regimento Interno).

Indeferimento da medida."

Pet. 128 (RTJ 112/957)

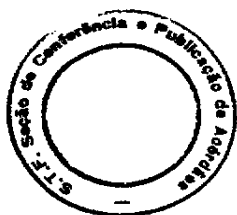
"Medida cautelar. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo.

Não se conhece do pedido de medida cautelar pleiteando efeito suspensivo para recurso extraordinário sequer admitido, ainda, na origem."

Pet. 150 (RTJ 116/428)

Indefiro a cautelar.

É o meu voto.



# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

13

## EXTRATO DA ATA

Pet 381-1 - SP

Rel.: Min. Carlos Madeira. Reqte.: Estado de São Paulo (Advogados: Mirna Cianci e outra).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal indeferiu o pedido. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Celso de Mello e Francisco Rezek. Plenário, 19.10.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Céliob Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.



Hércules Bonifácio Ferreira  
Secretário